

PROJETO DE LEI

(Dos senhores REGINALDO LOPES e ALENCAR SANTANA BRAGA)

Altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar as taxas de juros incidentes sobre empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários de programas federais de transferência de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei n. 10.820 de 17 de dezembro de 2003, que, entre outras providências, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Art. 2º A Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6ºB Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A taxa de juros incidente sobre as operações de crédito de que trata o *caput* fica limitada à taxa de remuneração dos depósitos de poupança de que trata o art. 12 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, acrescida de percentual adicional de até 5% (cinco por cento) ao ano, a ser definido em resolução do Conselho Monetário Nacional nos termos do regulamento.

§ 2º As operações contratadas até a data da entrada em vigor desta Lei serão repactuadas nos termos do regulamento.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o *caput* deste artigo será direta e exclusiva do beneficiário, não podendo a União ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em 3 de agosto de 2022, o Presidente da República sancionou a Lei n. 14.431/2022, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.106/2022, que, entre as medidas introduzidas pela lei, está a possibilidade da contratação de crédito consignado pelos beneficiários dos programas de transferência de renda do Governo Federal, limitados ao desconto de 40% do benefício.

Tal medida tem sido objeto de intenso debate, pois sabe-se que as famílias atendidas pelo Programa Auxílio Brasil estão em condição de vulnerabilidade, em situação de insegurança alimentar e, neste contexto, permitir a concessão de crédito consignado poderá agravar a situação de vulnerabilidade destas famílias.

Para as instituições financeiras trata-se de uma operação de crédito de baixo risco, uma vez que as parcelas mensais serão retidas pelo Governo Federal e, como não há qualquer limitação à taxa de juros, o Auxílio Brasil poderá converter-se facilmente em auxílio bancário, garantindo que estes emprestem com baixo risco e altas taxas de remuneração.

Durante os meses de agosto a dezembro, considerando que serão incluídas cerca de 2 milhões de famílias adicionais às 18,15 milhões que receberam em julho, a folha mensal do programa será da ordem de 12 bilhões de reais, recurso destinado para alimentação e condições básicas de sobrevivência das famílias que poderá ser em parte desviado para o sistema financeiro.

Diante deste contexto, partindo do pressuposto de que há um esforço da sociedade brasileira em garantir as condições básicas para a sobrevivência de 20 milhões de famílias, este recurso deve ser direcionado, em sua maior parte, para as famílias e não deve sofrer qualquer tipo de desvio. Assim, consideramos como imperativo que sejam limitadas as taxas de juros dos empréstimos consignados do Auxílio Brasil.

Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES - PT/MG

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA - PT/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar as taxas de juros incidentes sobre empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários de programas federais de transferência de renda.

Assinaram eletronicamente o documento CD223390628500, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 2 Dep. Alencar Santana (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

